

A responsabilidade penal do agente encoberto^[1]

Nuno Miguel Loureiro
Advogado Estagiário
Mestre em Direito Criminal

[¹] O presente texto tem por base a dissertação apresentada no âmbito do Mestrado em Direito Criminal da Escola do Porto da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, orientada pelo Prof. Doutor José Manuel Damiano da Cunha, a quem aproveitamos para agradecer a colaboração.

SUMÁRIO: I. Introdução II. A figura do agente encoberto
III. A (Ir)responsabilidade penal do agente encoberto
IV. Conclusões

I. INTRODUÇÃO^[1]

A sedimentação da figura do agente encoberto como meio excepcional teleologicamente dirigido à prevenção e repressão criminal ocorre num contexto de modificação do universo criminal, fruto da sociedade globalizada, caracterizado pelo emergir de formas de criminalidade cada vez mais imunes, em grande parte, aos métodos de investigação ditos tradicionais.

[1] Na falta de menção em contrário, os acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) e dos Tribunais da Relação de Lisboa, da Relação de Coimbra e da Relação do Porto (TRL, TRC e TRP, respectivamente) que se refiram

foram consultados em <http://www.dgsi.pt/>, ou quando se indique a respectiva Colectânea de Jurisprudência (CJ) em <http://www.colectaneadejurisprudencia.com/>; os acórdãos do Tribunal Constitucional (TC) em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/>; e os acórdãos do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH) em <http://hudoc.echr.coe.int>.

www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/; e os acórdãos do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH) em <http://hudoc.echr.coe.int>.

Em Portugal, o agente encoberto recebeu consagração legal com o Decreto-Lei n.º 430/83, de 13 de Dezembro (no seu originário art. 52.º), mas foi pela Lei n.º 101/2001, de 25 de Agosto, que o legislador criou um «regime jurídico das acções encobertas para fins de prevenção e investigação criminal» (RJAE), que revogou toda a legislação anterior nesta matéria e alargou o âmbito de aplicação das acções encobertas, até então circunscrito ao combate ao tráfico de droga e à corrupção e criminalidade económico-financeira. Este regime foi novamente ampliado pelo art. 188.º, n.º 2 da Lei n.º 23/2007, de 04 de Julho, pelo art. 19.º da Lei n.º 109/2009, de 15 de Setembro, e pelo art. 3.º da Lei n.º 60/2013, de 23 de Agosto, que alterou o seu art. 2.º.

Embora a doutrina e a jurisprudência privilegiem o equacionamento do problema do agente encoberto na sua dimensão processual, a verdade é que resulta do RJAE a consagração expressa, no seu art. 6.º, n.º 1, de uma cláusula de «isenção de responsabilidade» que constitui simultaneamente uma limitação às suas possibilidades de actuação legítima, exigindo, por conseguinte, uma exacta interpretação e determinação do seu alcance, de modo a apurar os actos penalmente típicos que o agente encoberto estará, no âmbito da sua actuação oculta, autorizado a praticar, e em que termos e condições, sem que pelos mesmos venha a ser punido.

II. A FIGURA DO AGENTE ENCOBERTO

1. A DELIMITAÇÃO DO CONCEITO DE AGENTE ENCOBERTO EM FACE DO ÂMBITO DE REGULAMENTAÇÃO DO RJAE

Para efeito de aplicação do RJAE, essencial é determinar em concreto o que constitui um agente encoberto para, consequentemente, submetê-lo ao cumprimento desse regime.

No seu art. 1.º, n.º 2, o RJAE define o objecto da sua regulamentação: as acções encobertas (as acções realizadas por agentes encobertos). Desta